

SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Gabinete do Desembargador NILO RIBEIRO

NUMERAÇÃO ÚNICA 0000475-40.2009.8.10.0113

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000475-40.2009.8.10.0113

Sessão ordinária da Seção de Direito Criminal de 24/05/2024

EMBARGANTE: JOSÉ LACI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VANILSON ALVES MAGALHÃES (OAB/MA n. 16.834)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

REVISOR: JUIZ SUBSTITUTO RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA

ÓRGÃO: SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 54 DA LEI Nº 9.605/1998). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. CULPABILIDADE. GRAU MAIOR DE REPROVABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÃO DE GESTOR PÚBLICO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Escorreita se entremostra a exasperação da pena-base em 1 (um) ano, considerando-se desfavoráveis as circunstâncias judiciais pertinentes à culpabilidade e às consequências do crime, que levaram em conta o fato de o réu valer-se de cargo público relevante para causar danos graves ao meio ambiente, os quais se prolongam por interstício inconcebível.

2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Prefeito que se vale do exercício do cargo público que lhe foi outorgado pelo voto popular para a prática de crime, neste caso ambiental, “de fato, referida circunstância desborda dos elementos do tipo penal e demonstra, de forma concreta, a maior reprovabilidade da conduta” (STJ - AgRg no REsp n. 1.714.955/MA, Rel. Min. Reynaldo



Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/2/2020, DJe 17/2/2020).

3. Considerando que a sentença ordinária foi publicada em 25/01/2017, não configurada a prescrição da pretensão punitiva na espécie, observado o teor da Súmula 497/STF

4. **Recurso de embargos infringentes a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal nº 0000475-40.2009.10.0113, "unanimemente e de acordo com o parecer ministerial, a Seção de Direito Criminal conheceu e negou provimento aos presentes embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto do desembargador Relator".

Votaram os senhores desembargadores José Nilo Ribeiro Filho (Relator), José Joaquim Figueiredo dos Anjos (Presidente), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, Vicente de Paula Gomes de Castro e o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Raimundo Nonato Neris Ferreira.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Procurador Joaquim Henrique de Carvalho Lobato.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho

Relator

